

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NÃO APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º DO CPC

Renata Cunha Santos Pinheiro

I. Introdução

Na já tormentosa execução fiscal vêm os contribuintes sofrendo com mais um dilema: os efeitos em que são recebidos seus embargos mesmo após o oferecimento de garantia suficiente à satisfação integral do crédito objeto do processo executivo embargado.

A discussão travada gira em torno da aplicabilidade, ou não, às execuções fiscais, do disposto no art. 739-A, § 1º do CPC, em razão da redação que lhe deu a Lei 11.382/2006 ao prever que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo, salvo se (i) garantido o juízo, (ii) demonstrada a relevância de seus argumentos (*fumus boni juris*) e a (iii) eminência de dano de difícil ou incerta reparação, assim decidir o juiz.

Admitindo-se a aplicação do disposto no citado artigo do Código de Processo Civil, a garantia da execução, somada ao oferecimento dos embargos, não seria mais suficiente para a suspensão da mesma.

A questão não é nova, mas é recorrente. Em recente julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ mais uma vez retomou o assunto e firmou entendimento no sentido de ser aplicável o disposto no art. 739-A, §1º do CPC às execuções fiscais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão com base em interpretação histórica acerca dos efeitos atribuídos aos embargos do devedor, bem como em observância aos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil, quais sejam, a eficácia material do

feito executivo, a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais.

Como ponto fundamental ao entendimento esposado, sustentou a Primeira Seção que a Lei 6.830/80 – LEF – não fez opção, quanto aos efeitos em que devem ser recebidos os Embargos do Executado, por um ou outro regime e, portanto, cabível a aplicação, quanto a esse ponto, do que dispõe a respeito o CPC.

Seja pelo que consta da LEF que, a nosso ver, prevê claramente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de forma que não caberia aplicação subsidiária do CPC; seja pela interpretação histórica ou sistemática do instituto e, quanto mais, em observância aos princípios que norteiam os feitos executivos movidos pela Fazenda Pública, assim como os que se aplicam a todo o ordenamento jurídico, equivocada está a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nos parece que a decisão proferida não enfrentou as consequências advindas da não suspensividade dos embargos à execução, notadamente quando a garantia do juízo for feita em dinheiro.

II. Da especialidade da Lei de Execuções Fiscais

A lei, no seu papel de regular conflitos, muitas vezes acaba por criá-los quando não é clara o suficiente quanto ao seu âmbito de incidência, deixando ao intérprete a tarefa de fazê-lo.

E foi isso o que ocorreu com o advento da Lei 11.382/2006 que introduziu o art. 739-A no CPC, prevendo que os embargos à execução não teriam efeito suspensivo imediato, mas somente após verificadas determinadas condições, e quando assim for atribuído pelo Juiz.

Há um ponto conceitual em todo esse imbróglio que, aparentemente, é pacífico: a Lei de Execuções Fiscais aplica-se prioritariamente a qualquer outra em observância ao princípio da especialidade.

Toda controvérsia advém, portanto, da existência – ou não - de lacuna na Lei 6.830/80 acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução.

Isso porque, sendo a referida lei especial em relação a qualquer outra, somente no espaço por ela não regulado é que poderá haver aplicação subsidiária do CPC e, no que importa para o caso, do art. 739-A, introduzido pela Lei 11.382/2006.

A nosso ver, e aí valendo-se de uma interpretação sistemática da mesma, como aliás já havia preceituado o Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.830/80 atribui claramente aos embargos à execução efeito suspensivo.

Acerca dessa controvérsia, muito já se escreveu a respeito, valendo citar o que disse o professor Hugo de Brito Machado:

A Lei 6.830/80 não alberga dispositivo a dizer expressamente que os embargos produzem efeito suspensivo. Entretanto, em seus arts. 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2^o, deixa bastante clara a ocorrência

1. Art. 18. Caso não sejam oferecidos embargos a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – remir o bem, se a garantia foi real; ou

II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I – antes do leilão, pelo preço de avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

(...)

Art. 32. (...)

§2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

desse importante efeito dos embargos, o que nos autoriza a dizer que no âmbito da execução fiscal a interposição de embargos do executado produz efeito suspensivo automático.

(...)

O efeito suspensivo dos embargos, no âmbito da execução fiscal, acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, decorre desses dispositivos da lei específica. Jamais resultou da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Em obra escrita antes da inserção no CPC de dispositivo atribuindo efeito suspensivo aos embargos, J. Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, Juiz de Direito no Estado do Paraná, ensinou que

“as disposições dos artigos 18 e 19 da lei em exame não deixam margem a dúvidas, quando esclarecem que somente após a fluência, in alibis, do prazo para embargar é que a Fazenda se manifestará sobre a garantia da execução, e em tendo ocorrido embargos, só após o julgamento destes é que o terceiro será intimado para as providências que a lei lhe reserva”²

À mesma época, José da Silva Pacheco, comentando o art. 24, da Lei n. 6.830/80, doutrinou com inteira propriedade:

“Esclareça-se, porém, que ‘antes do leilão’ significa após o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou após a sentença que os rejeitar, se tiverem sido opostos, mas nunca antes desses atos. Não se há de interpretar como sendo a qualquer tempo. A execução há de estar na fase final, ultrapassadas as fases de cognição ou de resolução de incidentes, dependendo, apenas, do ato expropriatório”.³

Finalmente, o parágrafo 2º, do art. 32, da Lei nº 6.830/80, é de clareza meridiana. O depósito que o contribuinte executado tenha feito em garantia da execução somente será convertido em renda, vale dizer, somente será entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que uma vez efetuado o depósito para garantir a

2. J. Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, *Execução Fiscal Lei 6.830/80 e Títulos Executivos Extrajudiciais*, São Paulo: Leud, 1982, p. 61.

3. José da Silva Pacheco, *Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 1981, p. 119-120.

execução, é absolutamente inadmissível a continuação desta, apesar de embargada.⁴

A simples leitura dos dispositivos citados já elidiria, a nosso ver, a pretensa aplicação do que consta no Código de Processo Civil acerca do efeito dos embargos à execução eis que, sendo sua aplicação apenas e tão somente subsidiária, não há complementação a ser feita, ou melhor, lacuna a ser preenchida, de forma que permanecem as disposições contidas na lei especial que regula as execuções fiscais.

No voto condutor da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, restou consignado que inexistente previsão específica na LEF de que os embargos possuem efeito suspensivo. Para tanto, sustentou seu entendimento com base no que prevêem os artigos 21 e 32⁵ da mesma lei, *in verbis*:

Esses dispositivos põe uma pá de cal por sobre o mito de que a Lei n. 6.830/80 – LEF é incompatível com a ausência de reconheci-

4. Hugo de Brito Machado, “Embargos à Execução Fiscal: Prazo para Interposição e Efeito Suspensivo”, *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 151, São Paulo: Dialética, abril de 2008, p. 49.

5. Art. 21 – Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I. (...)

Art. 32 – Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II – na Caixa Econômica Federal ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§1º. Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

to de efeito suspensivo nos embargos à execução. A compatibilidade existe, basta que se siga o mencionado art. 21 c/c art. 32, por interpretação extensiva, depositando-se o valor dos bens alienados no aguardo do desfecho do julgamento dos embargos do devedor, adotando-se, no âmbito federal, a sistemática prevista na Lei n. 9.703/98, que disciplina os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, o que evitaria a necessidade de seguir-se o rito dos precatórios na constatação do indébito em sede de embargos.

Com a devida e máxima vênua à posição sustentada, não nos parece razoável a interpretação feita. Primeiro porque o que se fez foi escolher um artigo que, de alguma forma, justificasse o posicionamento adotado, como se esse artigo pudesse ser visto isoladamente, dissociado de todo o contexto no qual está inserido. Como se a previsão da alienação antecipada tivesse o condão de tornar letra morta a redação dos artigos 19 e 24 da mesma lei e que deixam evidente o efeito suspensivo dos embargos à execução.

Ademais, é absolutamente claro que alienação antecipada a que se refere o art. 21 é aquela prevista no art. 670 do CPC e que só é cabível em situações excepcionais, como a sujeição dos bens à deterioração ou depreciação e se houver manifesta vantagem, como previsto nos incisos I e II do art. 670, determinando o parágrafo único que seja sempre ouvida a outra parte antes da decisão.

No mesmo sentido é o entendimento quanto ao que consta no art. 32 da LEF. Ao contrário da conclusão a que chegou o STJ, nos parece que o referido artigo vem para comprovar a intenção do legislador em atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Outra não pode ser a conclusão quando se lê, em seu parágrafo 2º, conforme muito bem assinalado pelo Professor Hugo de Brito Machado no trecho transcrito anteriormente, que o depósito efetuado para garantia da execução só será entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão.

É evidente que a decisão a que se refere o §2º do art. 32 da LEF é aquela proferida na ação de embargos de devedor, visto que na execução fiscal não há fase de conhecimento e a “decisão” é apenas a de extinção da execução – CPC, art. 794.

Da leitura do que consta nos artigos citados, confirma-se, ao contrário do que tentou fazer parecer o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que têm os embargos à execução efeito suspensivo. Isso porque, se a execução pudesse prosseguir antes de prolatada a decisão nos embargos, o produto da alienação antecipada dos bens penhorados não ficaria nos autos, como depósito, mas seria transferido diretamente para os cofres da Fazenda Pública. No entanto, na forma do entendimento que manifestamos, é clara a intenção da LEF em conferir aos embargos à execução efeito suspensivo eis que só permite o levantamento do depósito pela Fazenda após o julgamento dos mesmos.

No entanto, considerando a hipótese em que a garantia da execução tenha sido feita em dinheiro, como, então, aplicar-se-ia o disposto no art. 21 em comento?

Aliás, importa ressaltar, o que não é novidade para ninguém, que o depósito em dinheiro, que durante muito tempo era quase uma exceção, vem se tornando regra com a autorização legal para a arbitrária penhora online, penhora de faturamento líquido e com a indisponibilidade universal de bens dos devedores, medidas autorizadas por leis extravagantes, como a LC 118/05, que acresceu o art. 185-A ao CTN, e pela reforma da execução civil disciplinada pela Lei 11.382/06.

A nosso ver não há qualquer lacuna na LEF a ser suprida pela aplicação do Código de Processo Civil. Ao contrário, nos parece clara a intenção do legislador pela eficácia suspensiva dos embargos do executado.

Vale trazer citação feita por André Folloni, em artigo escrito acerca do mesmo tema⁶:

O efeito suspensivo necessário, se não está presente expressamente, está ali claramente implícito. E, adaptando-se a lição de José Souto Maior Borges, “...a sua implicitude em nada lhe subtrai eficácia; não lhe amesquinha a susceptibilidade à autoaplicabilidade”⁷.

Embora defendamos o entendimento de que não há lacuna na Lei 6.830/80 acerca do efeito em que são recebidos os embargos à execução, o que elidiria toda a controvérsia que se segue, o fato é que por outras razões se chega à conclusão de que não é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739-A.

III. Da formação do título executivo do crédito tributário

Antes do enfrentamento dos argumentos contidos na decisão do STJ relativos aos princípios que norteiam a atividade do Estado na cobrança do crédito público, é importante pontuar, para valoração desses mesmos princípios, a diferença na formação dos títulos executivos extrajudiciais e os títulos executivos dos créditos tributários.

Isso porque, a nosso ver, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a despeito da previsão nesse sentido contida na LEF, decorre especialmente em razão do modo pelo qual se constitui o título executivo do crédito tributário.

6. André Folloni, “Embargos à Execução, Necessidade de Penhora e Efeitos do Recebimento: Relações entre a Lei n. 11.382 e a Lei n. 6830”, *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 173, São Paulo: Dialética, fevereiro de 2010, p. 30.

7. José Souto Maior Borges. “O Princípio da Segurança Jurídica na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 45/2004. Implicações Fiscais”. In: Adilson Rodrigues Pires; Heleno Taveira Tôrres (org.). *Princípios de Direito Financeiro e Tributário: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 248.

Quando se analisam os títulos executivos extrajudiciais, o primeiro e talvez mais importante aspecto que os distingue dos títulos executivos dos créditos tributários decorre da forma como são constituídos.

Os primeiros são formados, invariavelmente, pela vontade manifesta do devedor. Afinal, é dele a assinatura no contrato, no cheque ou na nota promissória. Foi justamente a sua livre e manifesta vontade que fez nascer a relação jurídica obrigacional e o título executivo por ela instrumentalizado.

Os títulos executivos dos créditos tributários, por sua vez, são formados e constituídos por ato unilateral da Fazenda Pública e em face do qual o contribuinte não tem qualquer ingerência. A formação unilateral do título executivo de crédito tributário decorre da autotutela vinculada atribuída à Administração Pública.

Mas não é só na formação do título que reside a distinção entre os títulos executivos extrajudiciais e os de crédito tributário. Se a dívida cobrada através de um título executivo extrajudicial for superior ao montante efetivamente devido, é possível ao executado cobrar do credor, com os mesmos instrumentos, o excesso. Há igualdade de instrumentos processuais entre credor e devedor.

Por outro lado, num título executivo de crédito tributário, o contribuinte executado, para reaver quantia paga a maior, terá de intentar ação de conhecimento contra a Fazenda Pública que, por sua vez, possui peculiaridades que reduzem e postergam sua efetividade. Caso saia vitorioso, o contribuinte terá de aguardar o trânsito em julgado da decisão para iniciar sua execução e, depois disso, aguardar a sistemática dos precatórios.

É inviável, portanto, comparar as duas espécies de execuções e pretender que as mesmas tenham igual tratamento, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

As normas de Direito Processual Civil são concebidas para regular as relações processuais entre partes que se encontram em situação de igualdade, isto é, que estabelecem relações de Direito Privado. As normas de Direito Tributário, por sua vez, são concebidas para regular relações entre partes que se encontram em posições diferentes, em que o Estado, de um lado, possui em seu favor diversos atributos e garantias os quais não são conferidos ao particular executado.

Admitir que a Fazenda Pública avance sobre o patrimônio do executado para satisfação de crédito por ela mesma apurado e constituído, sem que haja um controle jurisdicional prévio será voltar, na prática, à regra do *solve et repete*, o que, a nosso ver, tornaria inócuo o próprio Estado Democrático de Direito.

IV. Dos princípios

O que se depreende da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça é que, de fato, o entendimento pela aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais decorreu de uma análise principiológica do instituto. O Direito Positivo cedeu lugar ao Direito dos Princípios e das Interpretações mesmo quando, conforme entendimento que ora defendemos, não há lacuna na LEF que permita tal aplicação.

Tanto assim que o enfrentamento dos artigos da LEF que preveem o efeito suspensivo dos embargos foi feito de forma bastante superficial, passando-se por cima de questões inequivocamente relevantes e que, como dito, elidiriam toda a controvérsia que se segue, eis que absolutamente prejudicial à mesma.

Os precedentes anteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça proferidos no mesmo sentido da decisão que ora se critica falam de Dialogo das Fontes, interpretação histórica e sistemática e princípio da primazia do crédito público sobre o privado.

Nada disso se nega. No entanto, é necessário que cada coisa seja posta no seu devido lugar. É necessário haver temperança quando da aplicação do direito eis que o direito é a lógica do razoável.

E é justamente a razoabilidade que deveria ter norteado a decisão do STJ, o que, infelizmente não ocorreu. Diante de duas interpretações possíveis deveria ter sido escolhida a mais racional, com a finalidade última de realizar-se a justiça.

Apesar do longo trabalho e preocupação em narrar a evolução histórica dos embargos à execução, o que se vê, em última análise, é que o motivo norteador fundamental para o entendimento manifestado pelo STJ foi o de dar/garantir a primazia do crédito público sobre o privado.

Ocorre que, na prática, em nome da melhor e mais efetiva satisfação do crédito público, valores fundamentais e princípios constitucionais são postos de lado.

É o famoso interesse público. Em nome desse interesse público quase tudo pode. Em nome do interesse público que norteia a atividade da Fazenda os mais diversos abusos podem e vem sendo cometidos.

A realidade que se vê com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando entende pela aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais é que, cada vez mais, os cidadãos, ora contribuintes, são alijados de seus direitos fundamentais.

Os tais princípios suscitados para justificar o prosseguimento da execução e suas medidas expropriatórias servem, de fato, para destruir por completo garantias fundamentais dos contribuintes, como o direito à propriedade, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Como pretender que um contribuinte tenha garantido seu direito de propriedade que, aliás, cumpre uma inegável função social, quando o Estado pode, simplesmente, alienar seu bem antes que sua defesa seja regularmente julgada?

É inegável que o crédito público tem primazia sobre o privado. Ocorre que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando se considera que estes só podem ser opostos após o juízo estar integralmente garantido, em nada retira a prioridade do crédito público sobre o privado.

Essa primazia está plenamente garantida e assegurada por diversas formas. Desde a constituição do crédito público até a sua cobrança. A Fazenda Pública, na execução de seus créditos, dispõe de várias garantias e benefícios que aos particulares não é dado. Tudo isso justificado pelo interesse público.

O manto do interesse público não pode servir, no entanto, para tornar letra morta as garantias fundamentais, esquecendo-se que o cidadão é o centro de todo o sistema no qual esse mesmo interesse público está inserido.

Como muito bem salienta Celso Antonio Bandeira de Mello⁸:

(...) Não é, portanto, de forma alguma um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público – esta já é uma primeira conclusão –, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos.

8. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 61.

Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

Admitir que o contribuinte tenha seu bem adjudicado pela Fazenda ou levado a leilão antes do julgamento de sua defesa foge ao mais completo absurdo e torna letra morta as garantias individuais previstas na Constituição Federal.

E qual a solução a ser dada nos casos, cada vez mais recorrentes, em que a execução é garantida com dinheiro? A Fazenda poderá levantar o depósito e caso o contribuinte seja vencedor em seus embargos à execução lhe caberá aguardar na fila dos precatórios? Data máxima vênia, tal proposição afronta ao princípio da dignidade humana.

De um lado estão os direitos fundamentais de propriedade e da livre iniciativa, bem como as garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e, de outro, um bem coletivo que, no caso, caracteriza-se no interesse arrecadatório do Estado.

Diante dessa aparente tensão entre direitos fundamentais e interesse coletivo tem-se a proporcionalidade como postulado para aplicação dos princípios jurídicos, de forma que se chegue à adequação da restrição de um fator em favor do outro.

Considerando a hipótese do presente estudo, deve-se buscar a solução proporcional e adequada entre a realização dos interesses fazendários na consecução do crédito público e, por outro lado, os prejuízos que sofre o contribuinte caso a execução embargada não seja suspensa.

Ora, não é preciso muito esforço para ver que não há qualquer prejuízo à Fazenda em, estando o Juízo garantido, aguardar o julgamento dos embargos à execução. Por outro lado, também não é preciso qualquer esforço para ver o tamanho do prejuízo imposto ao contribuinte que, se

tiver seus embargos providos, terá de ingressar com demanda autônoma para reaver seu dinheiro e, caso saia vitorioso, aguardar na fila dos precatórios que, sabidamente, demoram muitos anos a serem pagos. Isso sem contar no caso de alienação antecipada do bem eventualmente penhorado e que jamais lhe será devolvido.

O Estado já dispõe em seu favor, legitimado pelo interesse público que defende e instrumentaliza, de inúmeros mecanismos e prerrogativas que lhe põe em vantagem sobre os particulares para garantir a consecução de seus objetivos.

Aliás, é importante pensar que as normas tributárias, e dentre elas se encontram especialmente a Lei 6.830/80 e o Código Tributário Nacional vêm, muito mais do que para dar suporte à atividade do Estado, limitar essa atividade de forma que os direitos e garantias dos contribuintes sejam preservados. Como lembra Ricardo Lobo Torres⁹, as normas tributárias são elaboradas “... em homenagem à segurança dos direitos individuais”.

Quando se pretende a aplicação de um dispositivo isolado, qual seja, o art. 739-A do CPC, às execuções fiscais, sem que seja feita uma análise do contexto no qual esse artigo foi criado, foge-se da verdadeira intenção do legislador.

A interpretação do Direito deve ser feita como um todo e não isoladamente, como aliás ressaltou o Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor titular da Universidade de São Paulo, Eros Grau, “*não se interpreta o Direito em tiras*”¹⁰.

O art. 739-A foi inserido num contexto em que a oposição de embargos à execução não depende mais da garantia do juízo, conforme

9. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 12.

10. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44, 131 e 132.

disposto no art. 736 que o precede. Trata-se de consequência lógica e isonômica.

Pela mesma análise histórica feita na decisão proferida pelo STJ, verifica-se que os embargos à execução previstos no CPC dependiam da realização da penhora, depósito ou caução para sua oposição, o que agora, na forma da redação dada pela Lei 11.382/2006, não é mais necessário.

Fica evidente, a nosso ver, que o dispositivo que revogou o efeito suspensivo dos embargos à execução, vindo na mesma oportunidade com outro diretamente relacionado a ele, qual seja o que dispensou a exigência de garantia do juízo nesta mesma espécie de execução, só pode ter se dirigido a esta execução especificamente, a de títulos executivos extrajudiciais.

A revogação do efeito suspensivo dos embargos é a contrapartida da revogação da exigência de garantia do juízo, o que não se aplica às execuções fiscais.

Voltando-se à interpretação sistemática defendida pelo STJ, tem-se por inafastável o cotejo da relação que os dispositivos da Lei 6.830/80 guardam entre si e a respectiva interação com todos os demais princípios e regras de direito tributário, assim como as normas de direito processual civil e, inegavelmente, as garantias e princípios constitucionais.

Em o fazendo, outra não pode ser a conclusão senão a de que as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, §1º do CPC, não se aplicam aos processos regidos pela Lei 6.830/80, que são tributários e, nesse ponto, expressamente regidos pela referida lei, especial em relação a qualquer outra.

V. Conclusão

Diante do que expusemos anteriormente, não nos parece possível concluir de outra forma que não seja pela suspensividade automática dos

embargos à execução fiscal, na forma como prevê a Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, ainda que se admitisse a existência de lacuna na referida lei quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal, em observância às garantias fundamentais e aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da ampla defesa, outra não poderia ser a conclusão senão a de que uma vez garantida a execução deve-se aguardar o julgamento dos embargos.